



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

PROCESSO:	713/2022-TCE
UNIDADE JURISDICIONADA:	Câmara Municipal de Ji-paraná
INTERESSADO:	Welinton Poggere Goes da Fonseca - Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná
CATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Possível irregularidade no Projeto de Lei nº 4101/2022 (3069 de origem); Projeto de Lei nº 4102/2022 (3070 de origem); Projeto de Lei nº 4103/2022 (3071 de origem); Projeto de Lei nº 4105 (3073)/2022.
RESPONSÁVEL:	Welinton Poggere Goes da Fonseca - Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Trata-se de processo de Fiscalização de Atos e contratos, em que se apura a legalidade e adequação orçamentário-financeira dos Projetos de Lei nº 4101/2022, 4102/2022; 4103/2022; 4105/2022 que preveem a criação/aumento de despesas com pessoal no âmbito do Município de Ji-paraná.

2. As documentações que constituem os presentes autos aportaram nesta Corte Fiscalizadora no dia 11.02.2022, sob o protocolo nº 00673/22, por meio do Ofício n.007/GAB/PRES/CMJP/2022 (ID1158454) de 11.02.2022, acostado aos autos às págs.1/2 do ID1158454, para análise deste corpo técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Da estimativa do impacto financeiro-orçamentário dos projetos de lei n. 4101/2022, 4102/2022; 4103/2022; 4105/2022.

3. Conforme se observa, os projetos de lei acima referenciados integram a chamada “*Reforma Administrativa*” a ser implementada no âmbito do município de Jiparaná, os quais preveem, dentre outras coisas, a criação ou aperfeiçoamento de despesas de gastos com pessoal.

4. Sabe-se que a responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF requer ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária das mesmas.

5. Nesse sentido, conforme estabelece o art.16, I, II, §2º da Lei complementar n. 101/200, na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, tal como àquelas concebidas nos projetos de lei em análise, faz-se necessária à adoção dos seguintes procedimentos:

Art.16 (...)

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

6. Em razão disso, com vistas a subsidiar atividade de fiscalização e controle por parte desta Corte de Contas, fora expedido o Ofício n.25/2022/SGCE/TCERO, solicitando ao presidente¹ da câmara do Município de Jiparaná, o encaminhamento de toda a documentação referente aos projetos de lei aprovados que preveem o aumento de gastos com pessoal para os dois exercícios subsequentes, a fim de aferir se as despesas instituídas possuem adequação orçamentário-

¹ Welinton Poggere Goes da Fonseca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

financeira, nos termos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, bem como se estão compatíveis com o Plano Plurianual-PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

7. Atendendo à solicitação, o presidente da Câmara de Ji-Paraná encaminhou as documentações solicitadas, autuada sob o protocolo nº 00673/22, pelo qual se fará uma análise dos itens enviados a esta Corte fiscalizadora:

a) Projeto de Lei nº 4101/2022 (3069 de origem)

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Cópias dos processos e resultados das votações das matérias apreciadas pela Câmara Municipal de Ji-Paraná na 1ª Sessão Extraordinária de 2022, realizada em 04.02.2022;	X		1-20 ID1158455
II	Todos os estudos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhados das premissas e metodologias de cálculo utilizadas, concernentes aos projetos de lei solicitados		X	
III	Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;	X		21 ID1158455

8. Em análise ao Projeto de lei supra, este corpo técnico verificou que não foram enviadas, de forma individualizada, as premissas e metodologias de cálculo das despesas previstas, restando verificado, contudo, a remessa dos demais documentos solicitados.

b) Projeto de Lei nº 4102/2022 (3070 de origem)

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Cópias dos processos e resultados das votações das matérias apreciadas pela Câmara Municipal de Ji-Paraná na 1ª Sessão Extraordinária de 2022, realizada em 04.02.2022;	X		1-17 ID1158456



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

II	Todos os estudos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhados das premissas e metodologias de cálculo utilizadas, concernentes aos projetos de lei solicitados		X	
III	Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;	X		18 ID1158456

9. De igual forma, em relação ao Projeto de Lei n.4102, este corpo técnico verificou que, não foram enviadas, de forma particularizada, as premissas e metodologias de cálculo utilizadas.

c) Projeto de Lei nº 4103/2022 (3071 de origem)

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Cópias dos processos e resultados das votações das matérias apreciadas pela Câmara Municipal de Ji-Paraná na 1ª Sessão Extraordinária de 2022, realizada em 04.02.2022;	X		1-13 ID1158457 1-13 ID1158458 1-12 ID1158459 1-13 ID1158460 1-6 ID1158461
II	Todos os estudos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhados das premissas e metodologias de cálculo utilizadas, concernentes aos projetos de lei solicitados		X	-
III	Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como	X		7 ID1158461



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

	compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;			
--	---------------------------------------------------------------------------------	--	--	--

10. Em relação ao Projeto de Lei n.4103, encontra-se pendente, de igual modo, as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, restando presente os demais documentos solicitados no Ofício n.25/2022/SGCE/TCERO.

d) Projeto de Lei nº 4105/2022 (origem 3073)

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Cópias dos processos e resultados das votações das matérias apreciadas pela Câmara Municipal de Ji-Paraná na 1ª Sessão Extraordinária de 2022, realizada em 04.02.2022;	X		1-27 ID1158462
II	Todos os estudos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhados das premissas e metodologias de cálculo utilizadas, concernentes aos projetos de lei solicitados		X	
III	Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;	X		28 ID1158462

11. Esta unidade técnica verificou que não foram enviadas as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, concernentes a este projeto de lei. Contudo, presente as demais documentações solicitadas.

e) Projeto de Lei nº e 4107/2022

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Cópias dos processos e resultados das votações das matérias apreciadas pela Câmara Municipal de Ji-Paraná na 1ª Sessão Extraordinária de 2022, realizada	X		1-69 ID1158464



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

	em 04.02.2022;			
II	Todos os estudos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhados das premissas e metodologias de cálculo utilizadas, concernentes aos projetos de lei solicitados	X		
III	Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;	X		47 ID1158464

12. Por fim, em relação ao projeto de lei n. 4107/2022 este corpo técnico verificou que deixaram de serem encaminhadas as premissas e metodologias de cálculo utilizadas concernentes a este projeto de lei. Todavia, presente as demais documentações solicitadas.

13. Portanto, da análise acurada dos documentos encaminhados, referentes aos projetos de lei mencionados nos itens **A, B, C, D, e E** deste Relatório Técnico, verificou-se que estes foram submetidos a uma avaliação global, isto é, a um único Parecer Contábil a demonstrar o impacto das despesas previstas, sob a justificativa de que estariam integrando a chamada *reforma administrativa*.

14. Diante disso, analisa-se que estão ausentes elementos essenciais dos referidos projetos, na medida em que não há estudo **individualizado** das despesas instituídas, bem como das premissas e metodologias de cálculo utilizadas, de forma que os cálculos e projeções fornecidas a partir de uma análise geral da reforma administrativa inviabiliza uma análise particularizada da correta adequação das despesas previstas no bojo de cada projeto aos limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19, 20, 22 da Lei complementar Federal nº 101/2000.

2.6. Do Parecer técnico contábil e a declaração do ordenador de despesa.

15. Em análise ao Parecer Técnico (ID) e declaração do ordenador de despesa (ID) referente ao impacto orçamentário-financeiro a ser suportado com a implementação da *Reforma Administrativa*, foi verificado que o comprometimento da Receita Corrente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

Líquida Municipal (RCL) com despesa de pessoal após a concretização dos Projetos de Lei em análise, sofreria aumento significativo em termos percentuais, sendo projetado para **50,61%**, percentual acima do limite de alerta, que é de **48,60%**, contudo, dentro dos parâmetros estabelecidos pela LRF².

16. Foi verificado também que o parecer contábil solicitou manifestação da Coordenadoria de Área de Execução Orçamentária a qual concluiu que a Reforma Administrativa trará um déficit orçamentário no montante de **R\$ 3.764.929,93** (Três milhões, setecentos e sessenta e quatro mil e novecentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos) o que demonstra a necessidade por parte desta Administração Municipal que realize alterações orçamentárias de outros elementos de despesas para cobrir esse déficit até o final do exercício.

17. Contudo, conforme já apontado, o estudo de estimava de impacto ocorreu a partir de uma análise global da reforma administrativa, sem conter a especificação detalhada das despesas concernentes a cada projeto de lei e sua correlação com os programas previstos na LOA, levando em conta a obrigatoriedade da existência de dotação específica e suficiente no Programa de Trabalho para o qual está se propondo a criação ou o aumento de despesa.

18. Além disso, constata-se que não houve a especificação dos itens que compõem a despesa, demonstrando as quantidades e os respectivos valores; fonte de recurso, bem como a especificação dos mecanismos de compensação dessa despesa.

19. Portanto, mister que na elaboração do referido estudo de impacto, deverão ser demonstradas, de forma clara, objetiva e específica, as premissas e metodologia de cálculo (memória), que deverão acompanhar a estimativa do impacto, com objetivo de definir os componentes e os valores que irão demonstrar o total da despesa nos períodos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. CONCLUSÃO

² Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

20. Ante o exposto, constata-se que não foram evidenciados elementos essenciais nos projetos de lei 4101/2022, 4102/2022; 4103/2022; 4105/2022, deixando de serem apresentados, de forma **individualizada**, aspectos importantes das despesas instituídas em cada proposta legislativa, tais como composição, fonte de recurso, as premissas e metodologia de cálculo (memória) e forma de compensação, de modo a concluir pela sua adequação aos artigos 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 16, 19, 20, 22 da Lei complementar Federal nº 101/2000.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Em razão do exposto, propõe-se ao nobre relator que:

22. I – Determine que seja fornecido estudo **individualizado** de estimativa do impacto orçamentário-financeiro das despesas aprovadas em cada projeto de lei, sob pena de ofensa ao art.16 da Lei 101/2000, bem como a metodologia de cálculo adotada nas referidas propostas legislativas, com especificação dos mecanismos de compensação dessas despesas.

23. II- Oportunize aos responsáveis o direito ao **contraditório e ampla defesa** para o oferecimento de justificativas que julgar pertinente ao caso, no que tange ao não fornecimento dos estudos e projeções individualizadas dos impactos orçamentário-financeiro da implementação das referidas propostas de legislativas.

24. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro, Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho, 25 de abril de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 25 de Abril de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4